



DEPUTADO ÚNICO

Projeto de Lei n.º 61/ XIV / 2.ª

APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO E ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição e aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 95.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(...)

Artigo 5.º

(...)

Artigo 95.º

(...)

1 – (...).

2 – No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.º, pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas previstas no n.º 1 do artigo 87.º.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

(...)

Artigo 126.º

(...)”

(...)

Capítulo IV

Estatuto dos Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passa a ter seguinte redação:

“Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – As entidades referidas no n.º 1 estão isentas de derrama municipal.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

15 – (...).

16 – (...).

(...)

Artigo 62.º

(...)

Artigo 62.º-B

(...)

Artigo 63.º

(...)”

(...)

Título III

Alterações legislativas

Artigo 265.º-E (NOVO)

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 318.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual;

b) O n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro;

c) O n.º 4 do artigo 7.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro;

d) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na

sua redação atual.

Nota justificativa: Pretende-se com esta proposta eliminar a derrama estadual. Não se devendo de deixar de ter em conta a sua criação com natureza extraordinária e temporária, a derrama estadual contraria os fundamentos de não progressividade e implica uma complexificação do sistema jurídico-tributário que deve ser simplificado. A medida beneficia igualmente uma redução da carga fiscal, atenuando obrigações fiscais das empresas num momento no qual a capacidade de investimento e liquidez serão fundamentais para permitir a sobrevivência das mesmas e para evitar a destruição de tecido produtivo e postos de trabalho

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo